

Processo n.º 262/2025

O desempregado que obteve emprego, cujo horário lhe impossibilita a frequência de curso profissional que havia contratado, mas ainda não iniciado, poderá fundadamente resolver o contrato e exigir a devolução de quantia paga no ato de inscrição.

RELATÓRIO

*****, residente na
*****, demandou
*****, com sede na *****,
pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 250,00 €, acrescida de
juros vincendos, calculados à taxa legal, a partir da citação e até efetivo e
integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam causa
legítima de resolução de contrato de prestação de serviços.

A demandada não apresentou contestação nem compareceu em audiência de
julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS

No dia 09.09.2025, a demandante, à data, desempregada e inscrita no fundo
de emprego, inscreveu-se em curso de vigilante ministrado pela demandada, na
ilha Terceira.

Aquando da inscrição, foi informada que o curso tinha valor de 750 €, com
250 € a ser pagos no ato da inscrição.

A demandante procedeu ao pagamento dessa prestação de 250 €.

O curso ainda não tinha data prevista, sendo expectável que ocorresse ao longo do mês de outubro.

No dia 12.09.2025, três dias após a inscrição, a demandante foi chamada pelo fundo de emprego para uma vaga em horário de trabalho por turnos.

Facto que logo comunicou à demandada, requerendo o cancelamento da sua inscrição e a devolução da prestação entregue, dado que o horário seu novo emprego a impossibilitava de frequentar o curso.

A demandada confirmou o cancelamento, mas recusou proceder à devolução da prestação paga, alegando que aquele pagamento correspondia a uma taxa de inscrição, que não era reembolsável.

MOTIVAÇÃO DE FACTO

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir da análise dos documentos juntos aos autos e dos esclarecimentos prestados pela demandante.

DIREITO

Demandante e demandada pactuaram um contrato de prestação de serviço, com retribuição – artigo 1154.º do Código Civil.

Dispõe o n.º 1 do artigo 437.º daquele código que «se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato».

A demandante, desempregada aquando da contratação do curso a ministrar, logrou entretanto arranjar emprego, cujo horário lhe impossibilitava a frequência daquele. O que consubstancia alteração circunstancial legitimador de resolução do contrato por parte da demandante, com devolução da quantia por ela adiantada. Na verdade, exigir-lhe qualquer pagamento, quando ainda nenhum

ato de contraprestação havia sido praticado pela demandada, afetaria gravemente o princípio da boa fé.

A resolução do contrato implica para a demandada a obrigação de devolução do montante de 250,00 € que lhe tinha sido prestado – artigos 439.º, 433.º e 289.º, n.º 1, do Código Civil. Bem como a de pagar juros vencidos pela mora na devolução da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento - artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Condeno *****,
a pagar a ***** a
quantia de 250,00 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal de 4%, desde a sua citação até efetivo pagamento. Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 13 de maio de 2026

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)